

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Ana Carolina Juzo, Clóvis Volpe Filho e Stephani Dettmer Di Martin
Viena – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-917-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

OPRESSÃO MIDIÁTICA DIGITAL NOS PROCESSOS CRIMINAIS, E AMEAÇA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ÉPOCA VIRTUAL.

DIGITAL MEDIA OPPRESSION IN CRIMINAL PROCEEDINGS, AND THREAT TO CONSTITUTIONAL PRINCIPLES IN THE VIRTUAL TIMES.

Jorge Teles Nassif ¹

Adriano Perente Segismundo Filho ²

Yuri Nathan da Costa Lannes ³

Resumo

O Processo Penal, inequivocamente abarca emoções, relações sociais entre outros pilares da vida humana, todavia, quando processos de crimes hediondos e que movimentam toda uma sociedade, a presença da mídia torna-se uma questão problemática, o que ocasiona a chamada opressão midiática. Nesse diapasão, é necessário analisar a responsabilidade da mídia em relação aos processos criminais, uma vez que na presente era virtual a distorção de informações e possibilidade de afetação de decisões judiciais, conseqüentemente traz ao acusado/réu uma labilidade quanto a efetivação da Justiça.

Palavras-chave: Direito constitucional, Direito penal, Direito processual penal, Opressão midiática, Época virtual

Abstract/Resumen/Résumé

The Criminal Procedure unequivocally encompasses emotions, social relations and other pillars of human life, however, when processes of heinous crimes that move an entire society, the presence of the media becomes a problematic issue, which causes the so-called media oppression. In this vein, it is necessary to analyze the responsibility of the media in relation to criminal proceedings, since in the present virtual era the distortion of information and the possibility of affecting judicial decisions, consequently brings the accused/defendant a lability regarding the effectiveness of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Criminal law, Criminal procedural law, Media oppression, Virtual season

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF

² Discente do 3º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF

³ Doutorado em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil (2020). Coordenador de Pesquisa da Faculdade de Direito de Franca, Brasil.

1. Introdução

Este trabalho aborda a "opressão midiática nos processos criminais e ameaça aos princípios constitucionais na época virtual" e destaca a relevância de discutir a responsabilidade da mídia durante os processos legais. A mídia desempenha um papel fundamental na sociedade ao informar, instruir e exercer controle social por meio de suas notícias e opiniões. No entanto, a exposição dos fatos pela mídia pode acarretar prejuízos no âmbito penal. As notícias veiculadas pelas grandes mídias, especialmente sobre crimes, despertam uma curiosidade que muitas vezes leva a investigações visando lucros, o que não é conduta adequada. O interesse sobre esse tema surgiu a partir de uma palestra do advogado Dr. Luciano Santoro, defensor de Elize Matsunaga, que ressaltou a dificuldade na defesa da vítima devido à opressão midiática no caso. Diante disso, o presente trabalho tem como problema central discutir a responsabilidade da mídia na formação da opinião pública, buscando uma análise imparcial dos impactos na vida do réu e na sociedade como um todo.

Atualmente, além das garantias constitucionais devido processo legal, dignidade da pessoa humana e preservação da intimidade no ambiente físico, enfrentamos desafios no meio digital, caracterizado pelo uso de mídias virtuais, como vídeos em plataformas de redes sociais e divulgação de notícias com alcance muito amplo do que jornais locais. Isso levanta a preocupação de que a opinião popular seja manipulada em massa, resultando na disseminação de conceitos ou visões de mundo específicas na sociedade. No entanto, ao aplicar essas realidades ao processo penal, corre-se o risco de violar direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, privando a população da capacidade de formar convicções próprias e individuais, que devem ser respeitadas e defendidas pelos intelectuais.

Sendo assim, objetiva-se de modo geral entender de plano quais seriam as influências das mídias virtuais, na decisão advindas do meio penal, uma vez que se sabe e incontroverso torna-se a influência de tais opiniões vinculadas ao procedimento penal.

Almeja-se compreender os princípios relacionados aos graus de influência das mídias virtuais e seu impacto na cognição humana, particularmente nas funções atribuídas aos jurados no processo penal. O objetivo é analisar, por meio de pesquisa de campo, se fatores externos influenciam as decisões dos jurados e se esses fatores,

quando apresentados no ambiente virtual, são capazes de alterar a convicção do julgamento processual.

2. Desenvolvimento

2.1 – A influência de mídias nos processos criminais.

A cultura de um povo, trata-se de compilado de conhecimentos, arte, moral, política, religião e costumes ou hábitos desenvolvidos por determinada sociedade. Incontestavelmente a cultura é uma das principais formas de vinculação de informações, essa instrumentalizada pela mídia, ou seja, vincula-se na mídia um extrato da cultura social, a qual possui um grande poder de influência na vida dos consumidores desses meios midiáticos.

O crime trata-se de uma infração imputável da legislação penal seja pelo dolo ou culpa, ação ou omissão, originariamente, o a lei penal visa justamente tutelar os bens jurídicos de uma população de um país. Percebe-se, com tais disposições que naturalmente um crime gera uma demasiada repercussão social, que com a influência das mídias à média ou longo prazo gera na sociedade duas vertentes sendo: **a)** – uma maior familiaridade social com a Justiça, constrói-se assim uma maior consciência do pensamento social; ou **b)** – uma banalização do crime e da Justiça, abre-se com um isso uma possível judicialização popular (Justiça com as próprias mãos).

O doutrinador Roberto Brasileiro, na obra “Manual de Processo Penal”, edição n.º 12, dispõe sobre o procedimento e devido processo penal, as seguintes considerações:

*“ O procedimento não pode ser estudado como uma simples ordenação de atos, sem qualquer regramento. **Em um Estado Democrático de Direito**, que tem como princípio básico o devido processo legal, o procedimento deve ser realizado em contraditório, dentro de um prazo razoável, e cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, concorrendo para a formação do convencimento do magistrado. ” (grifo nosso)*

Vislumbra-se, que de plano a doutrina baseada nos princípios constitucionais o devido processo legal, o qual deve ser regado pelo contraditório e principalmente a proteção de todas as garantias necessárias. Observa-se, que o contraditório é a inegavelmente uma das maiores máximas do Direito Processual Penal, ao analisar sob

um prisma da construção da convicção populacional sobre determinado crime remetidos ao instituto jurídico e procedimento do Tribunal do Júri, há uma espécie de um paradigma vicioso de uma convicção da condenação do acusado, antes mesmo que provasse o contrário.

Nessa toada, perceptível é que as mídias possuem uma influência sob a população, que será a formadora do Juízo de absolvição ou condenação de determinado acusado em casos de utilização do instrumento procedimental de Tribunal do Júri, todavia, a problemática instala-se nos limites da mediação dos processos criminais, pois à depender da vinculação das informações e forma em que noticia-se esses fatos, há um ferimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; ”

Entende-se, que a intimidade do acusado, abriga-se também a intimidade da família do acusado, uma vez que a banalização das mídias a vinculação de questões íntimas e individuais não podem ser distribuídas ou comercializadas como se fossem desprovidas de Direitos Humanos e Constitucionais, pois em virtude da ascendente fomentação e até mesmo instigação da população sobre determinada infração penal nas mídias, inadmissível no atual modo jurídico constitucional e garantidor de princípios do homem que vinculação de questões do amago do acusado ou processado criminalmente sejam expostas ao bel prazer das mantedoras das midiáticas.

Salienta-se, que independentemente da origem da informação seja ela de meios de comunicação, mídias digitais ou até mesmo rede sociais, tais fundamentos humanitários devem ser assegurados ao indivíduo processado ou acusado, estende-se essa questão à família do réu.

2.2 – O ferimento do Devido Processo Legal nos processos criminais.

O Devido Processo Legal, no âmbito penal necessita por força constitucional e de garantias inerentes ao homem de ser respeitado e preservado não somente no meio jurídico, mas sim estende-se tal questão às mídias que descumprem seu papel informacional e passam à serem propagadoras de banalizações desprovidas de amparo legal, uma vez que como supracitado a intimidade tanto do acusado ou processado, quanto de sua família devem ser protegidas.

No âmbito jurisdicional brasileiro, incontestável é que o desrespeito ou ferimento de qualquer ordem processual legal, gera nulidade é incontroverso, porém,

uma reflexão realizada na presente pesquisa seria se tal nulidade processual aplica-se também quando há uma banalização midiática sobre determinado crime ocorrido, causando com isso um fenômeno de condenação em primeira alternativa, uma vez que a depender de quão explorado foi a infração penal, não haveria para a sociedade, uma outra possibilidade senão a penalização.

Todavia, importante é refletir que tal questão fere até mesmo o princípio do contraditório, pois em via de regra tais informações não retiradas da própria acusação, desprovendo o acusado (a) de se pronunciar sobre o delito cometido. Percebe-se, que a discussão da presente produção acadêmica não é retirar a outorga de Poder de Justiça do Estado, mas sim garantir ao acusado a possibilidade de defesa e de modo amplo e garantidor do devido processo penal, que se encontra esculpido no texto constitucional, e esse sem dúvidas deve ser respeitado e assegurado.

Principalmente, tal problemática deve ser amplamente discutida, afim de conscientizar não só as mídias digitais, mas também à toda população, pois dela provem o Juízo de absolvição ou a condenação do (a) acusado (a) processado (a), principalmente, pois ainda que seja um crime hediondo ou crime de violação da vida e intimidade humana, o réu também é um ser humano que naturalmente possui garantias, ou seja, negligencia-las seria uma infração de ordem moral e jurídica do acusado, pois *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

2.3 – Repercussão de mídias digitais. e o impacto no Tribunal do Júri.

“De acordo com o Art. 447 do CPP, o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Apesar de tomarem parte nos trabalhos, o Ministério Público e o defensor não compõe o Tribunal do Júri”

Observa-se, nos extratos retirados pela doutrina supracitada de Renato Brasileiro, que o Tribunal do Júri é indispensável para a Justiça, uma vez que esse instituto procedimental trata-se de uma efetivação da outorga social nos processos criminais, em que a sociedade pode exercer o dever de julgamento quanto a culpabilidade do (a) acusado (a). Entende-se pela análise doutrinária realizada baseada nos textos legais, que os jurados necessitam preencher três requisitos básicos, sejam eles: **a)** – ser cidadão; **b)** – ser maior de 18 (dezoito) anos e **c)** – possuir uma notória idoneidade.

Ou seja, em tese para ser jurado não é necessários galgar de especializações profissionais, ou ser pessoa de simples instrução, todas essas questões demonstram os ideais democráticos cristalinos e nobres da Constituição Federal, aplicada em conjunto com o Código de Processo Penal, o qual apesar de ser uma legislação antiga e formada em um contexto social diferente do atual, ao ser provado pelos princípios constitucionais deve ser aplicado fundamentado em garantias e Direitos fundamentais do homem.

Todavia, por um recorte temático, quanto tais jurados são colocados antes do alistamento em contato com informações, dados ou simulações de mídias digitais, o problema está instalado, uma vez que retirado do pretense jurado a possibilidade de garantir a imparcialidade, comprometido é a formação de uma convicção de julgamento democrático e receptivo ao devido processo penal.

Fernanda Gabriela Mendonça, advogada, escrito da obra acadêmica A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri, defende a seguinte perspectiva:

“A violação de garantias fundamentais dos envolvidos no crime, a manipulação dos fatos e os pré-julgamentos impostos pelos noticiários sensacionalistas demonstra que, ainda que a mídia e o jornalismo cumpram um objetivo essencial em um Estado Democrático de Direito – além do dever de informar inerente à imprensa livre, também contribui ativamente para o ato de pensar e criticar, dando uma perspectiva fundada na razão em busca de necessárias mudanças na sociedade – ela deve, acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel, voltando-se para o bem-estar coletivo e não para atender interesses particulares, contribuindo para a construção da verdadeira justiça social.”(grifo nosso)

Nesse diapasão, o trecho apresentado é enfático ao evidenciar o papel das mídias digitais no processo penal, inclusive deixa demonstrado que o caráter informacional das produtoras de conteúdo informacional deve respeitar o Estado Democrático de Direito, sendo descabido o sensacionalismo, banalização do crime e atendimento à interesses próprios.

3. Conclusão

Com fulcro nos temas retratados no desenvolvimento deste trabalho é inegavelmente notório um possível desequilíbrio no ordenamento jurídico brasileiro,

causado pela opressão midiática virtual nos processos criminais, especialmente no que tange aos princípios garantidores constitucionais, com grande influência no pensamento social e um grande impacto dentro dos Tribunais do Júri, todavia, ferindo o Devido Processo Legal nas ações penais.

Nessa toada, o jornalismo criminológico tem se tornado extremamente lucrativo para as empresas, o que resulta na proliferação de programas sensacionalistas com temáticas criminais. Esses programas frequentemente criam estereótipos e distorcem a realidade, buscando agradar uma audiência ávida por histórias impactantes. Essa situação é agravada no Brasil, país com um grande número de analfabetos e pessoas sem uma formação educacional adequada, que absorvem essas informações como verdades absolutas. Francesco Carnelutti afirmou, em 1957, que a mídia apaixonava as pessoas pelo tema de condutas desviantes. Ele explicou que as vidas cinzentas, monótonas e amargas dos indivíduos os moviam para a evasão da realidade encontrada na diversão e no seu oposto, o drama, bem assumido pela veiculação do delito.

Nessa perspectiva, é essencial desenvolver um método de pesquisa de campo para realizar avaliações. Inicialmente, esse método deve ser aplicado nas jurisdições estaduais, onde serão avaliadas questões específicas. Após um julgamento, as decisões tomadas no processo serão comparadas com o que os meios de comunicação digitais (jornais, mídias sociais ou similares) consideraram apropriado. Em seguida, será analisada a semelhança entre as decisões e o conteúdo consumido das mídias, tanto pelos magistrados quanto pelos jurados do Tribunal do Júri. Caso seja constatada alguma influência significativa da mídia na "pena" aplicada, o Tribunal do Júri deverá ser repetido em outra comarca, a fim de evitar prejuízos ao julgamento. É imprescindível que a justiça assegure a equidade e a imparcialidade nos processos criminais e julgamentos, protegendo os direitos dos acusados, conduzindo investigações minuciosas e imparciais, e apresentando provas de forma transparente e objetiva. Juízes e jurados devem basear suas decisões nas leis e evidências apresentadas, sem influências externas ou preconceitos. A justiça justa é fundamental para manter a confiança da sociedade no sistema jurídico, garantindo tratamento de acordo com o devido processo legal.

Como resultado, essa pesquisa de campo irá corroborar as questões acadêmicas e sociológicas mencionadas anteriormente.

4 . Referencias

AZEVEDO, Roger. A espetacularização no processo penal. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/espetacularizacao-processo-penal/>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASILEIRO, Roberto. Manual do Processo Penal, v. único, ed. n.º 12, editora: JusPolvim.

BRITTOS, Válério. GASTALDO, Édison. ARTIGO: Mídia, poder e controle social. Acesso em 15 de junho de 2023. Disponível em: http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal, trad. Ricardo Rodrigues Gama, 2ª ed., Campinas: Russell Editores, 2009.

CASARA, Rubens R R. A espetacularização do processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais; v. 24, n. 122, ago. 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5719890>> Acesso em: 14 jun. 2023.

EGGERT POLL, Roberta; Pires de Souza Machado de Castilhos, Aline. Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição Prisma Jurídico, vol. 17, núm. 1, 2018 Universidade Nove de Julho, Brasil Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93458828002> > Acesso em: 17/06/2023.

MENDONÇA. Fernanda Gabriela. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56281704/A_ma_influencia_da_midia_nas_decisoese_pelo_TJ-libre.pdf?1523335288=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_MA_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DECISOES_PE.pdf&Expires=1687142049&Signature=fbwy2QbsY3wb4JcUTVJr9GCScmGkI2zvYKZap4yZe0eGYqvTiRNMnFxzW30cWVlb2-P88GWal0a-bCOK36bHdY-CVihWEax2pJTzPMnAPVJachOA~SaTxvc3G5L9JP0z1NDRSVGL~yvMbW5tQ93VNKOGuEJsJWfCDzNMK~MZA14aIyekLjOkOo5qPEkSkeuPcK73nxAzNrZRSYJzfs3WRyIzpa2zkHcWxaS88M1~m0Oy~Piz6knguPJZLfhWZvKzm3G11OrFzRJIXUi7a~1hR2ASpQe5mSVlgWdcTBEgYzAkLQe83qBNpnWKMnRSbXBRNR-2r92soU92v2~ENT5Lw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

PRATES, F. C.; TAVARES, N. F. A. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Revista Direito e Justiça. Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./ dez. 2008.